



CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Alberto Byington n.º 679 Tel. (44) 632.1272
EMAIL camaraxambre@uol.com.br CEP. 87535000



AUTÓGRAFO DE LEI N.º 51/2019

Súmula: Estabelece normas para o combate aos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, transmissores da dengue e da febre amarela, no Município de Xamburé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ,
aprovou:

Art. 1º. Aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, compete adotar as medidas necessárias à manutenção da higiene de suas propriedades ou imóveis possuídos, mantendo-os limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando a proliferação de vetores, em especial os causadores da dengue e da febre amarela (*Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*).

Art. 2º. Os proprietários, inquilinos ou moradores a qualquer título, responsáveis por residências, diretores de estabelecimentos comerciais e industriais, administradores de instituições públicas ou privadas, bem como os proprietários e possuidores de terrenos, ficam obrigados a:

I - manter e conservar limpos os quintais, jamais deixando ao ar livre pneus, latas, plásticos, garrafas e outros objetos ou recipientes inservíveis em geral que possam acumular água parada e sirvam como criadouro para vetores;

II - vedar adequadamente caixas d'água, tinas, barris, cisternas e recipientes similares que possam acumular água parada;

III - trocar os suportes dos vasos de plantas em intervalos máximos de 2 (dois) dias ou, a critério do agente de saúde, que levará em conta o caso concreto, substituí-los ou preenchê-los com areia ou similar.

Parágrafo único. No caso do inciso II, quando, face circunstância especial, justificada pelo responsável e aceita pelo agente de saúde, não for possível vedar adequadamente o reservatório, serão adotadas as providências determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seus agentes.

Obras e Terrenos Baldios

Art. 3º. Os proprietários ou responsáveis por obras, em andamento ou concluídas, bem como por terrenos baldios, ficam obrigados a:

I - adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções hídricas originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada;



CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBURÊ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Alberto Byington n.º 679 Tel. (44) 632.1272
EMAIL camaraxambre@uol.com.br CEP. 87535000



II - remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em terrenos baldios, sob pena de esses serviços serem executados pelo Município, sendo todas as despesas cobradas do proprietário ou responsável, a título de taxa de serviço, observado o valor fixado em lei específica;

III - manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, periodicamente limpos e capinados os terrenos baldios e, caso sejam encontrados focos de mosquitos e larvas, adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas, sob a mesma pena indicada no inciso anterior.

Borracharias e Similares

Art. 4º. Os industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, empresas de recauchutagem, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive construção, ferros-velhos, desmanches e similares, além do disposto nos artigos anteriores, ficam obrigados a:

I - manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água em seu interior, ficando proibido seu depósito descoberto em qualquer hipótese;

II - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis de acúmulo de água;

III - atender prontamente às ordens dos agentes de saúde designados pelo Município de Xamburé.

Cemitérios

Art. 5º. Os responsáveis por cemitérios e serviços funerários do Município ficam obrigados a:

I - manter permanentemente areia nos vasos para acomodação de flores nos cemitérios;

II - dispor de placas com orientação sobre cuidados a serem tomados para a prevenção da dengue e febre amarela, especialmente com a proibição de manter vasos com água nos túmulos e jazigos;

III - exercer rigorosa fiscalização na área do cemitério, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água, permitindo o uso apenas daqueles com terra, areia ou similar.

IV - exigir que só sejam levados para dentro do cemitério vasos que tenham o fundo com orifícios para escoamento de água.

Parágrafo único. O desrespeito a qualquer das regras indicadas nos incisos deste artigo, que leve o Poder Público a tomar as providências necessárias, importará ao responsável omissa a cobrança da mesma taxa indicada no inciso II do art. 3º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Alberto Byington n.º. 679 Tel. (44) 632.1272
EMAIL camaraxambre@uol.com.br CEP. 87535000



Educação Sanitária

Art. 6º. O Município de Xamburé, através de sua Secretaria de Saúde e demais órgãos competentes, ficam incumbidos de:

I - pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas e ações que visem à promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar a esfera pública ou privada, a realizar estudos e programas de ordem sanitária do Município, a serem sugeridas pelos Membros do Conselho Municipal de Saúde do Município de Xamburé.

II - realizar inspeções rotineiras em todo o Município para levantamento de índices de infestação desses vetores nas habitações, estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados e entidades e instituições de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos ou privados, garantindo acesso após a identificação;

III - promover a educação em saúde, através de palestras em escolas, entidades da sociedade civil organizada, programa de rádio e televisão, sobre a prevenção da dengue e febre amarela e outras doenças, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos vetores;

IV - mobilizar a comunidade na promoção de mutirões, visando à eliminação de locais propícios à proliferação de vetores, inclusive dentro das residências, domicílios e terrenos em geral;

V - realizar tratamento focal utilizando-se de larvicidas ou inseticidas nos locais com proliferação dos vetores transmissores da dengue e febre amarela e outras doenças, de acordo com as indicações e normas técnicas.

Vigilância Externa e Penalidades

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal promoverá as ações de Polícia Administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a vetores, e, em especial, aos transmissores da dengue e febre amarela.

Art. 8º. O agente de saúde fará as inspeções nas residências, e nos estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres, atendendo às instruções que lhes serão dadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Encontrando ambiente propício ao criatório das larvas e mosquitos da dengue e/ou febre amarela, mesmo não existindo larvas nem mosquitos, fará notificação de advertência ao responsável pela residência ou estabelecimento, preenchendo formulário específico, entregando uma das vias ao responsável pelo imóvel e colhendo sua assinatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Alberto Byington n.º 679 Tel. (44) 632.1272
EMAIL camaraxambre@uol.com.br CEP. 87535000



§ 2º. Havendo recusa em assinar, o agente de saúde relatará o fato e, no uso da fé pública, assinará o documento, que substituirá a ciência do responsável.

§ 3º. A notificação de advertência deverá conter as recomendações que o morador, proprietário, gerente ou responsável pelo imóvel, residencial, comercial ou industrial, deverá adotar em relação ao combate dos focos de larvas e/ou mosquitos da dengue e da febre amarela.

Art. 9º. Caso o agente de saúde encontre no imóvel algum foco de larvas e/ou mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, recolherá do recipiente a água com as larvas para confirmação mediante análise e, através de formulário específico apresentará relatório que conterá as seguintes informações:

I - quantidade de focos de larva e de mosquitos no mesmo imóvel;

II - a existência ou não de advertência anterior;

III - se o quintal, pátio ou ambiente externo da residência ou estabelecimento estava, ou não, bem limpo e conservado;

IV - se a residência é de baixo, médio ou elevado padrão;

V - o nível de escolaridade do morador responsável;

VI - se o responsável pelo imóvel criou dificuldades para o trabalho de inspeção;

VII - se o foco encontrado estava em local de difícil constatação;

VIII - se alguém da família recebe benefícios do governo;

IX - outras anotações que entender necessárias, inclusive justificativas e queixas do morador, proprietário ou administrador do imóvel inspecionado.

Art. 10. Preenchido o formulário de que trata o artigo anterior, o agente de saúde destacará uma via e a fará acompanhar o material recolhido para exame.

§ 1º. Caso seja confirmada a existência de larvas do mosquito *Aedes aegypti* ou *Aedes albopictus* o responsável pelo exame laboratorial encaminhará o relatório de que trata art. 9º para a autoridade administrativa competente, informando-a da ocorrência, a fim de que se lavre o auto de infração com arbitramento de multa.

§ 2º. O valor da multa tomará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo agente de saúde e terá gradação de R\$ 50,00 (cinquenta reais), entre o mínimo de 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), aumentando conforme a gravidade da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Alberto Byington n.º 679 Tel. (44) 632.1272
EMAIL camaraxambre@uol.com.br CEP. 87535000



§ 3º. A autoridade administrativa notificará o autuado mediante carta com aviso de recebimento, da qual constará uma via do auto de infração, outra do relatório preenchido pelo agente de saúde e na qual constará a advertência expressa de que terá dez dias para apresentar sua defesa, ocasião em que poderá juntar os documentos que entender conveniente.

§ 4º. Para oferecer defesa, o autuado deverá apresentar suas razões sucintas e por escrito junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal. O agente de saúde será ouvido, e lavrado a termo, toda vez que a defesa contestar parcial ou totalmente o seu relatório.

§ 5º. A autoridade administrativa designada pelo Chefe do Poder Executivo para lavrar o auto de infração e arbitrar a multa deverá também apreciar a defesa do autuado, proferindo decisão.

Art. 11. O autuado deverá ser notificado da decisão por carta com aviso de recebimento, podendo oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, que designará um relator entre os integrantes para decidí-lo de forma irrecorrível.

Parágrafo único. O recurso deverá ser apresentado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 12. A fixação da multa levará em conta as informações constantes do relatório citado no art. 9º e será balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 13. Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro, ainda que ultrapasse o limite estabelecido no § 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º. A cada nova reincidência a multa será dobrada em relação àquela imediatamente anterior.

§ 2º. Os valores serão objeto de correção pelo IPCA-E do IBGE, após o seu vencimento.

Art. 14. Quando o autuado for pessoa jurídica, a fixação da multa nunca será inferior a R\$ 100,00 (cem reais), ainda que se trate de micro ou pequena empresa, sendo irrelevante a regularidade de sua situação jurídica.

Parágrafo único. Aplica-se a essas empresas os parágrafos do art. 13.

Art. 15. É vedado à autoridade administrativa que receber a defesa do autuado converter a multa em pena alternativa para prestação de serviços comunitários, salvo-se:

§ 1º. Na fase de recurso ao Comitê e, ainda assim, se houver interesse e for da conveniência da Administração Pública, manifestada pelo relator *ad referendum* do Chefe do Executivo ou de quem este delegar.

§ 2º. A conversão citada no parágrafo anterior é irrecorrível.



CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Alberto Byington n.º. 679 Tel. (44) 632.1272
EMAIL camaraxambre@uol.com.br CEP. 87535000



Art. 16. A autoridade administrativa a quem competir a lavratura do auto de infração, arbitramento da multa, apreciação e julgamento das defesas será designada pelo Prefeito Municipal, que escolherá em lista contendo três nomes indicados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A autoridade designada para as atribuições deste artigo, bem como aquelas incumbidas de apreciar os recursos, exercerá suas atribuições sem direito à remuneração.

Art. 17. Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados à constituição de Fundo para custear ações no combate à dengue e à febre amarela, além de outras epidemias que vierem eventualmente a se manifestar no Município.

Art. 18. Não sendo quitado voluntariamente o valor da multa estabelecido na forma desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a lançá-lo em dívida ativa, devidamente atualizado na forma dos parágrafos do art. 13, procedendo a execução pela forma legal.

Art. 19. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xamburé - PR, 25 de novembro de 2019.

Edson Botelho
Vereador

Adriano Cardozo da Silva
Vereador

Amauri Pereira
Vereador

Carlos Meira
Vereador

Edinalvo Lima Venturi
Vereador

Elson Ferreira Barros
Vereador

Osnir Trentim
Vereador

Jose Ulson da Cunha
Vereador

Artur Ferraz Viana
Vereador